EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO XXXX JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXX-UF

## Autos n.º

**FULANO DE TAL**, já devidamente qualificado nos autos, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXx, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

## **ALEGAÇÕES FINAIS**

nos termos que passa a expor.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do réu, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 150, §1º, do Código Penal nos moldes do artigo 5º, I e II, da Lei 11.340/06(ID XXXXXXXXXX – Pág. 1).

Segundo a denúncia, DATA, HORÁRIO, ENDEREÇO, XXXXXX/UF, FULANO DE TAL, de forma consciente e voluntária, prevalecendo-se de pretérita relação de afeto, durante a noite, com emprego de violência, entrou contra a vontade tácita de quem de direito, na residência de sua ex-namorada FULANA DE TAL e nela permaneceu.

A denúncia foi recebida em XX de XXXXX de XXXX (ID XXXXXX). O réu foi citado (ID XXXXX) e apresentou resposta à acusação (ID XXXXX).

Na audiência de instrução e julgamento realizada na DATA, foram ouvidas a vítima FULANA DE TAL e a testemunha FULANO DE TAL (ID XXXXXX).

Em nova audiência realizada na DATA, o réu foi interrogado (ID XXXXXX - Pág. 1).

No dia XX de XXXXX de XXXX houve o aditamento da denúncia pelo Ministério Público para afirmar que os fatos aconteceram às HORÁRIO (ID XXXXX). Na DATA o juízo recebeu o aditamento (ID XXXXX) e determinou a realização de uma nova audiência para interrogatório do réu que se deu na DATA (ID XXXXX).

É o resumo do necessário.

De início, verifico que a vítima confirmou em juízo que na época dos fatos já haviam rompido o relacionamento há cerca de 3 semanas e que não chegaram a morar juntos. Informou que estava em casa com seu namorado às HORÁRIO, quando escutou um barulho. FULANO DE TAL teria colocado a marcha ré em seu carro e arrebentado seu portão. Disse que ele não ligou antes, somente bateu no portão, mas ela não atendeu. Afirmou que em seguida FULANO DE TAL pegou uma faca em sua pia que fica do lado de fora da casa. Narrou que ele entrou xingando e rasgou a parte de baixo da cama. Depois arrastou o colchão para a rua. Ele ficou dentro do lote cerca de 15 minutos. Afirmou que em nenhum momento houve agressão. No meio da rua ele disse: "quer colchão para dormir com homem, vai comprar, vagabunda não dorme em colchão que eu comprei não". Informou que muitas pessoas presenciaram os fatos, inclusive seu atual marido. O réu chegou a consertar o portão, mas não a pagar a cama já que foi ele quem o comprou. Quando ele entrou em sua casa, pegou a faca e foi direto pegar a cama. Depois de retirar o colchão da casa ele chegou a retornar, mas não <u>chegou a entrar no lote, pois viu que ela estava com a faca na mão.</u> Não tem interesse na condenação do acusado por danos morais.

Por sua vez, a testemunha FULANO DE TAL afirmou em juízo os fatos ocorreram às XXh. Estava em casa quando ouviu um barulho e saiu para olhar. Somente viu FULANO DE TAL com o carro de ré no portão da vítima. Ele veio com a cama, colocou-a no carro e foi embora, nada mais. De fato, o portão chegou a quebrar. Acredita que FULANO DE TAL tenha engatado a marcha ré no carro, abrindo o portão. O portão tem duas partes e uma divisória no meio. Informou que não viu nenhuma faca, que não ouviu ele falando nada e que a vítima não estava perto. Não presenciou nenhuma discussão. Disse que o carro estava fora do lote, mas após a insistência da acusação, mudou sua versão e disse que, na verdade, a parte traseira do carro estava dentro do lote. Por último, narrou que após FULANO DE TAL ter colocado o colhão no carro, foi embora. Não retornou para o lote e não gritou na rua.

O réu, ao seu tempo, afirmou que são verdadeiros os fatos a ele imputados. Confirmou que foi à casa da vítima às HORÁRIO. Narrou que na quinta-feira telefonou para ela afim de reaver uma cama box que pertencia a ele e estava na casa dela, mas não teve retorno. No dia dos fatos já tinha rompido o relacionamento com ela. Alegou que foi até a casa dela buscar a cama, mas ela não permitiu a entrada dele. Nesse momento FULANA DE TAL falou um palavrão, momento em que derrubou o portão e pegou o colchão. Rasgou a parte debaixo da cama, uma vez que não conseguiu pegá-lo. Não houve nenhuma agressão ou ameaça. Acrescentou que pagou o conserto do portão da vítima. Que foi ao local somente para pegar a cama. O amante da vítima estava no local, mas nenhum outro fato ocorreu.

Com efeito, os fatos são incontroversos. Ao que restou demonstrado, após o rompimento do relacionamento FULANO DE TAL decidiu retirar da casa da vítima uma cama que lá estava e que havia sido comprada por ele. Para isso, derrubou o portão, entrou na residência e a retirou de lá.

Não obstante as afirmações da acusação, na verdade <u>não</u> havia o dolo necessário da violação de domicílio. O réu não invadiu a residência para retirar o sossego, a paz de espírito ou para violar a propriedade da vítima. Na verdade, a entrada no local foi <u>o meio</u> necessário para a retirada (ilícita) da cama que acreditava lhe pertencer. Veja que a vítima foi muito clara em afirmar que o réu somente ficou no local o tempo suficiente para retirar a cama de lá. Nesse sentido também foram as versões da testemunha e a do réu.

Não agiu, portanto, FULANO DE TAL com a intenção de violar o domicílio da vítima. Havia intenção sim de danificar o interior da residência e até mesmo o portão da vítima para a retirada da cama.

Assim, imperioso reconhecer que a entrada e permanência do apelante na residência ocorreu como **meio necessário à prática do delito de dano**, crime no qual já se consumou o prazo decadencial.

Não havendo dúvida, portanto, que a violação de domicílio ocorreu como meio necessário para que o réu danificasse o interior da residência, tal crime deve ser absorvido pelo delito de dano (teoria da consunção).

Dessa maneira, merece FULANO DE TAL a absolvição quanto ao delito de violação de domicílio pela atipicidade da conduta.

## Vejamos a escorreita colagem:

PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE DOLO. AMEAÇA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Ausente o elemento subjetivo do tipo penal de violação de domicílio, se a análise dos autos aponta que, quando o acusado pulou o portão da residência de sua ex-companheira, não agiu com o objetivo de invadir e violar o domicílio contra a sua vontade, mas o de intimidá-la para obter dinheiro. 2. Se o conjunto probatório não se mostra seguro, havendo divergência na prova oral coligida aos autos, a absolvição pelo crime de ameaça deve ser mantida, em face da presunção constitucional de não culpabilidade. 3. Recurso conhecido e desprovido. PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E F

De outro giro, em caso de condenação, necessário o afastamento da qualificadora descrita no §1º do artigo 150 do Código Penal, ao contrário do que pretende a acusação.

No ponto, verifico que a violação não fora praticada em residência habitada com pessoas dormindo. Segundo a própria vítima, ela estava sentada no sofá com seu atual marido, assistindo TV. Assim, não há que se falar em diminuição da vigilância ou maior vulnerabilidade.

Com efeito, cumpre esclarecer que a incidência da causa especial de aumento da pena pelo "repouso noturno" deve ser verificada sob o critério objetivo de cometimento do delito em horário de descanso, o que não se vislumbra do presente caso.

Dessa feita, o fato de haver a presença de pessoas acordadas no local faz-se presumir que não houve um relaxamento da vigilância, uma vez que, nem a vítima e nem a outra pessoa que com ela se encontrava estavam repousando.

Ainda em caso de condenação, importante observar na segunda fase do cálculo da pena que o réu, por sua espontânea vontade reparou o dano antes do julgamento. A própria vítima reconheceu que foi indenizada. Além disso, constou nos autos o recibo do pagamento do serviço de serralheria realizado no portão da vítima (ID XXXXX – pág. 2). Faz jus, portanto, à atenuante descrita no art. 65, III, "b", do Código Penal.

O réu também confessou que entrou da residência da vítima, devendo ser também reconhecida a atenuante da confissão espontânea descrita no art. 65, III, "d", do Código Penal.

Diante do exposto, requer a defesa a absolvição com fundamento no art. 386, III, do Código Penal. Subsidiariamente, requeiro o afastamento da causa de aumento descrita no § 1º do artigo 150 do Código Penal e o reconhecimento das atenuantes descritas no art. 65, III, "b" e "d", do Código Penal.

LOCAL E DATA.

**Defensor Público**